



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 994 DE 12 DE AGOSTO DE 2026

Dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos cargos que especifica, para fins de adequação ao Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, aprovou e eu, presidente, encaminho a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reajustado o vencimento-base dos seguintes cargos do quadro de pessoal do Município de Porto Real, para equiparação ao valor do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica, fixado anualmente pelo Governo Federal, nos termos da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008:

- I - Docente I - Educação Infantil;
- II - Docente I - Ensino Fundamental;
- III - Docente I - Educação Especial;
- IV - Intérprete de Libras;
- V - Instrutor de Braille.

§ 1º Os novos valores de vencimento-base são os constantes da classe F da tabela do Anexo II, que é parte integrante da presente lei.

§ 2º O valor do vencimento-base será atualizado anualmente, por ato do Chefe do Poder Executivo, para manter a conformidade com os reajustes do Piso Salarial Profissional Nacional divulgados pelo Ministério da Educação.

Art. 2º Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação desta Lei retroagirão a 1º de janeiro de 2026.

Art. 3º Os valores decorrentes da diferença apurada no período de janeiro a julho de 2026 poderão ser pagos de forma parcelada, nos termos a serem regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo.

Av. Dom Pedro II, 1550 – Centro – Porto Real – CEP 27570-000
Tel/Fax: (024) 3353-2600/3353-2668 – cmportoreal.rj.gov.br



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade> com o identificador 330036003100390032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Poder Legislativo

Página 2 de 3

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Educação, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Henry de Carvalho Nunes
Presidente

Fábio Nunes Maia
1º Vice-Presidente

Diego Graciani de Almeida
1º Secretário

Jonas Fernando da Silva
2º Vice-Presidente

Luis Fernando da Silva
2º Secretário

Av. Dom Pedro II, 1550 – Centro – Porto Real – CEP 27570-000
Tel/Fax: (024) 3353-2600/3353-2668 – cmportoreal.rj.gov.br



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade>
com o identificador 330036003100390032003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.





JUSTIFICATIVA

1. **Da Obrigatoriedade Constitucional e Legal** - A valorização dos profissionais da educação é um pilar para a construção de um ensino de qualidade, sendo o pagamento de um piso salarial digno uma de suas mais importantes expressões. A Lei nº 11.738/2008 regulamentou o art. 60, inciso III, alínea “e”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), tornando a adequação dos vencimentos dos profissionais do magistério uma obrigação para todos os entes federativos.

2. **Da Abrangência dos Cargos** - O projeto abrange não apenas os docentes, mas também os cargos de Intérprete de Libras e Instrutor de Braile. Tal inclusão se justifica pois estes profissionais desempenham atividades de suporte pedagógico direto e especializado, sendo essenciais para a efetivação do direito à educação inclusiva. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), em seu art. 61, considera como profissionais da educação escolar básica aqueles que, entre outras funções, oferecem suporte pedagógico direto às atividades de ensino. Portanto, sua equiparação para fins de remuneração é medida de isonomia e justiça.

3. **Da Retroatividade dos Efeitos Financeiros** - O reajuste do piso nacional é divulgado anualmente pelo Ministério da Educação, com vigência a partir de 1º de janeiro de cada ano. A retroatividade prevista no Art. 2º deste projeto visa, portanto, corrigir a defasagem salarial existente desde o início do exercício financeiro de 2026, garantindo o direito adquirido dos servidores a partir da data em que o novo valor se tornou devido.

4. **Da Adequação Orçamentária e Financeira (Art. 16, LRF)** - Em estrito cumprimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, a presente proposição vem acompanhada dos documentos que atestam sua viabilidade e compatibilidade com as finanças municipais. Conforme a Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, o aumento de despesa previsto para o presente exercício e para os dois subsequentes foi devidamente mensurado. Ademais, contém a Declaração do Ordenador de Despesa, atestando que o referido aumento possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Henry de Carvalho Nunes
Presidente

Fábio Nunes Maia
1º Vice-Presidente

Diego Graciani de Almeida
1º Secretário

Jonas Fernando da Silva
2º Vice-Presidente

Luis Fernando da Silva
2º Secretário

Av. Dom Pedro II, 1550 – Centro – Porto Real – CEP 27570-000
Tel/Fax: (024) 3353-2600/3353-2668 – cmportoreal.rj.gov.br



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade>
com o identificador 330036003100390032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

